



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 05/2023 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS

23.02.2023

DATA

M. T. N.
RESPONSÁVEL

Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município, a “Campanha Setembro Dourado”, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro.

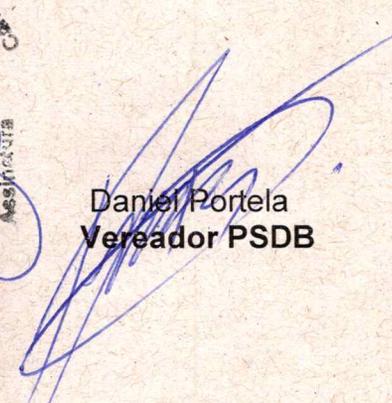
Art. 2º A Campanha a que se refere esta Lei, tem por objetivo alertar e conscientizar profissionais de saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Art. 3º A critério do Executivo Municipal serão realizadas palestras, seminários e/ou outros meios de exposição e ensino com objetivo de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil nas escolas da rede municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Parágrafo único. Caso a Prefeitura Municipal decida por adotar medidas que gerem despesas extraordinárias para o desenvolvimento das atividades inerentes à campanha setembro dourado, caberá ao Poder Executivo indicar a dotação orçamentária adequada para custear as expensas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Daniel Portela
Vereador PSDB


Diego Bortokoski
Vereador PSB

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/03/2023
[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/03/2023
[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 05/2023 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora, e
Senhores Vereadores

Os Vereadores que o presente subscrevem, vêm apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui a “Campanha Setembro Dourado”, visando conscientizar profissionais da saúde, pais e sociedade em geral sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infanto-juvenil.

De acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o câncer é a primeira causa de morte por doença em crianças e adolescentes de 1 a 19 anos aqui no Brasil. Este número representa de 1% a 3% de todos os casos de câncer diagnosticados e tem, em média, mais de 8 mil novos casos por ano.

O “Setembro Dourado” é uma iniciativa inicial da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer (CONIACC), que congrega instituições espalhadas por todo o Brasil, sendo que as instituições afiliadas divulgam a campanha em suas regiões com o objetivo de levar conhecimento sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

A conscientização das pessoas sobre a importância do diagnóstico na fase inicial da doença, eleva as chances de cura.

O objetivo é fazer com que o “Setembro Dourado” seja reconhecido com políticas públicas e mobilização da sociedade assim como acontece em torno do Outubro Rosa e Novembro Azul. Desta forma, este projeto se mostra de extrema importância para promover atividades de conscientização de profissionais de saúde. Pais e da população em geral do Município sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Diante do exposto e reconhecendo a importância da mobilização social para a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil, oficializa-se a Campanha Setembro Dourado.

02

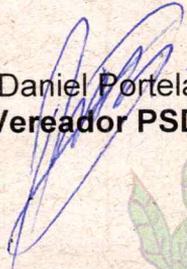


Câmara Municipal de Manguoeirinha

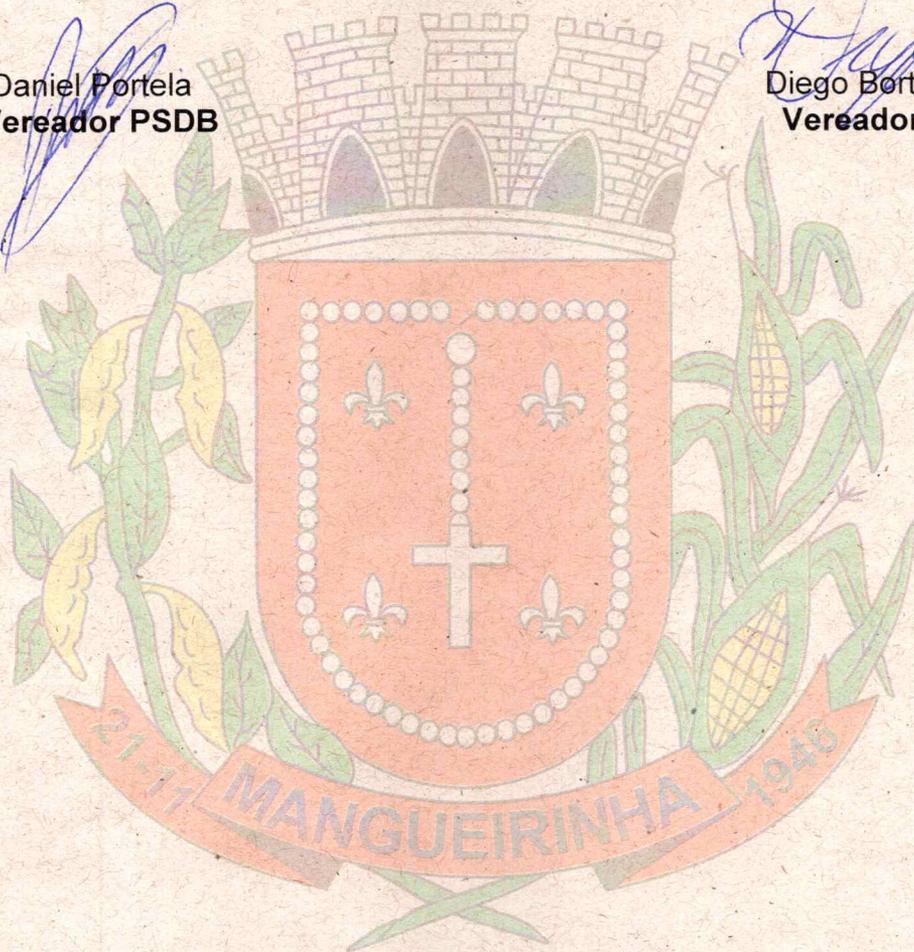
CNPJ 77.780.120/0001-83

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro aos interesses da população, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar esta propositura.

Plenário da Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, 14 de fevereiro de 2023.


Daniel Portela
Vereador PSDB


Diego Bertokoski
Vereador PSB



03
004



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 24/02/23 às 07 h 08 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 015/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 005/2023 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A “CAMPANHA SETEMBRO DOURADO”, VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DA DETECÇÃO DO CÂNCER INFANTO-JUVENIL. NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ARTIGO 4º, VEZ QUE DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que pretende instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, a “Campanha Setembro Dourado”, visando a conscientização da detecção do câncer infanto-juvenil.

Em sua justificativa, os proponentes discorreram sobre a citada doença, bem como acerca da conscientização das pessoas sobre a importância do diagnóstico precoce, o qual eleva as chances de cura.

Em síntese, é o relatório.

04
Jef



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Mangueirinha, a "Campanha Setembro Dourado", visando a conscientização da detecção do câncer infanto-juvenil, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local¹, além de ser competência legislativa concorrente dos entes federados a "defesa da saúde" (art. 24, inciso XII² da Constituição da República).

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, ao passo que, ao descortinar norma de promoção da defesa da saúde, não incorre em matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Dessarte, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange à matéria de fundo, registro que o Projeto de Lei em análise visa instituir, como já mencionado, uma data específica para se promover palestras, seminários e outros eventos que visem a conscientização acerca da detecção precoce do câncer infanto-juvenil.

Nesse ponto, considerando que tal proposição não tem o condão de alterar as atribuições de quaisquer das instituições do Poder Executivo, mas, apenas, possibilitar a realização de certas atividades, acredito, salvo melhor juízo, que não há qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes.

¹ Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...);



Contudo, especificamente com relação ao artigo 4º deste Projeto, entendo que igual sorte não lhe socorre, tendo em vista que cria novas obrigações ao Poder Executivo, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de inconstitucionalidade material por violar o já citado princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição da República).

Portanto, recomendo a edição de emenda visando a sua supressão do artigo 4º desta Proposição.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu quórum de aprovação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer, em especial com a edição de emenda supressiva ao artigo 4º.

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo³, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

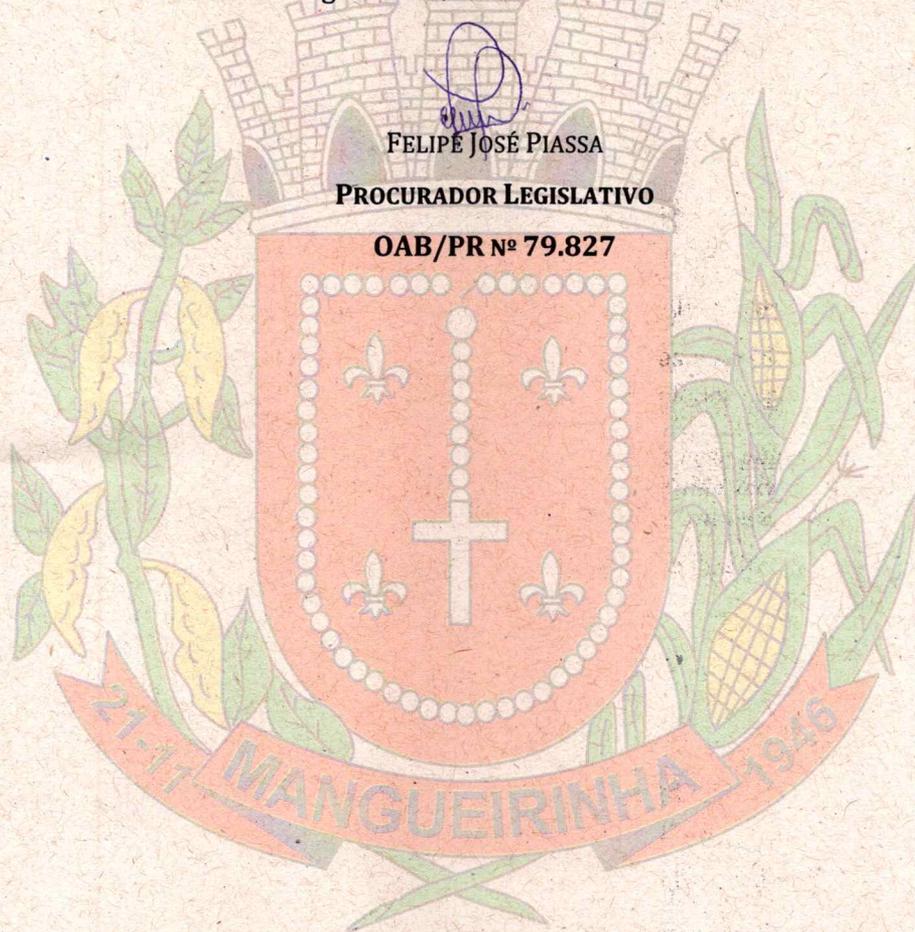
É o meu parecer.

Mangueirinha, 24 de fevereiro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 5 de 5





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 043/2023
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 05/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 05/2023 - Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil.

FUNDAMENTAÇÃO

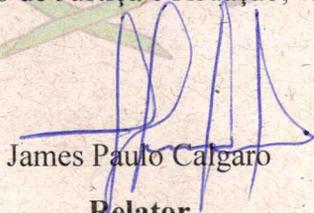
A referida matéria se insere em assunto de interesse local, pois visa a conscientização da detecção do câncer infanto-juvenil, além de ser competência legislativa concorrente dos entes federados a “defesa da saúde”, contida no Artigo 24, inciso XII da C.F.

Também observamos que foi eleito o expediente legislativo adequado para pleiteado e observada a competência para sua iniciativa.

CONCLUSÃO

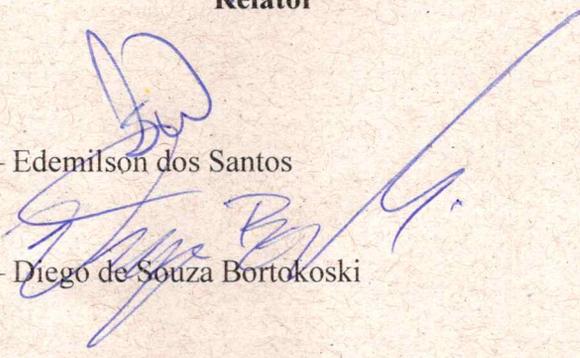
Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDACAO

No dia 29/01/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

James Paulo Calano

Relator

Diego Bortolozzi

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 05/2023 - Legislativo - Institui
A "Campanha Setembro Dourado" no
Calendário Oficial de Eventos do Município
de CONSCIENTIZAÇÃO NA DETECÇÃO e PREVENÇÃO do
CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

Conclusões a respeito das

matérias: A referida matéria se insere em assunto
de interesse local, pois visa a conscientização
da detecção do câncer infanto-juvenil, não
está de sua competência legislativa concorrente
dos entes federados a "saúde da saúde",
contida no art 24, inciso XII da C.F.
Também observamos que foi eleito o
expediente legislativo adequado para pleiteado
e ~~está~~ observada a competência para sua
iniciativa.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

[Signature] [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recabido em: 06/03/23 às 08:57
Ass: 13

[Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 047/2023 ⁰⁵
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 12/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 05/2023 Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil.

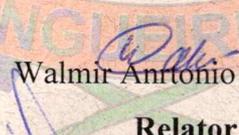
FUNDAMENTAÇÃO

Institui a “Campanha Setembro Dourado”, no Calendário Oficial de Eventos do Município, de conscientização a detecção e prevenção do câncer infanto-juvenil no Município de Mangueirinha.

CONCLUSÃO

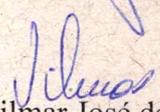
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, nove de março de dois mil e vinte e três.


Walmir Antônio Giordani

Relator

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima

907



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 09/03/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Wilmor Schalchoico

Presidente

Wilmor Girdoni

Relator

Wilmor de Lima

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 05/2023 LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das matérias:

INSTITUI Campanha SETEMBRO DOURADO no CALENDÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANGUEIRINHA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Wilmor

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA SUPRESSIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2023 - LEGISLATIVO

Suprime integralmente o artigo 4º do Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria dos vereadores Daniel Portela e Diego Bortokoski, que possui o seguinte conteúdo:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

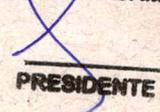
Parágrafo único. Caso a Prefeitura Municipal decida por adotar medidas que gerem despesas extraordinárias para o desenvolvimento das atividades inerentes à campanha setembro dourado, caberá ao Poder Executivo indicar a dotação orçamentária adequada para custear as expensas.

Mangueirinha, 10 de março de 2023.


James Paulo Calgaro
Vereador


Edemilson dos Santos
Vereador

APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/03/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recibido em 27/03/23 às 08 h 29 min.


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTECOLO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva ora apresentada ao Projeto de Lei nº 05/2023 – Legislativo, pretende suprimir integralmente o Artigo 4º do referido Projeto de Lei.

A presente emenda se faz necessária, tendo em vista que a referida previsão é inconstitucional por violar competência legislativa privativa

Mangueirinha, 10 de março de 2023.


James Paulo Calgaro

Vereador


Edemilson dos Santos

Vereador



